



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1557393 - MS (2019/0228540-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS008177
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. ALEGADA OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da não configuração do dano moral, importará em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1557393 - MS (2019/0228540-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO
ADVOGADO : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS008177
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. ALEGADA OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da não configuração do dano moral, importará em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ricardo Leão de Souza Zardo contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 334):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO REALIZADA. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Após a decisão que apreciou o agravo em recurso especial interposto pelo agravante, foram opostos embargos de declaração pelo ora insurgente, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 388-390).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 393-400), o agravante afirma que mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, a omissão e/ou obscuridade e/ou erro material permanece, pois no relatório da decisão que julgou o recurso especial, ao serem destacados os dispositivos violados, parece que todos os artigos apontados foram do Código de Defesa do Consumidor, quando, na verdade, também houve menção aos do Código de Processo Civil, além de não ter sido destacada a ofensa ao art. 926 do CPC/2015, mas sim ao art. 7º do mesmo diploma legal.

Acrescenta que a negativa de prestação jurisdicional permanece, bem como que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 405 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, em relação ao erro material indicado e constante do relatório da decisão de fls. 334-340 (e-STJ), de fato, ele existe, merecendo reparo nesse ponto.

Assim, no relatório da decisão de fl. 335 (e-STJ), deve constar: "Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alegou violação aos arts. 1º, 8º, 11, 489, § 1º e seus incisos III e IV, 926 e 1.022, I, II e III, parágrafo único e seu inciso II, do CPC/2015; 6º, III e IV, 14, § 1º, I, § 3º e seu inciso I; 20, § 2º, e 46 do CDC (e-STJ, fls. 205-237)".

Ademais, conforme destacado na decisão que examinou o recurso especial interposto pelo ora agravante, faz-se necessário esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não

está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora agravante, apenas pelo fato de ter o julgado decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO EXERCIDA PARA DEFENDER INTERESSE PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 07/12/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/09/2016 e atribuído ao gabinete em 09/10/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a legitimidade ativa do condomínio para pleitear, em favor próprio, a compensação de dano moral; a caracterização do dano moral do condomínio; o valor da condenação a título compensatório do dano moral.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/15.

4. O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear, em favor próprio, indenização por dano moral, não podendo fazê-lo em nome dos condôminos.

5. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a affectio societatis, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum.

6. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos

condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado.

7. Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, qualquer repercussão econômica negativa será suportada, ao fim e ao cabo, pelos próprios condôminos, a quem incumbe contribuir para todas as despesas condominiais, e/ou pelos respectivos proprietários, no caso de eventual desvalorização dos imóveis no mercado imobiliário.

8. Hipótese em que se afasta o dano moral do condomínio, ressaltando que, a par da possibilidade de cada interessado ajuizar ação para a reparação dos danos que eventualmente tenha suportado, o ordenamento jurídico autoriza o condomínio a impor sanções administrativas para o condômino nocivo e/ou antissocial, defendendo a doutrina, inclusive, a possibilidade de interdição temporária ou até definitiva do uso da unidade imobiliária.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1736593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença.

2. Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional.

3. Os arts. 204 e 206, § 5º, I, do CC não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e § único, II, do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

5. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1672508/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

No que diz respeito ao dano moral, a Corte estadual assim concluiu (e-STJ, fls. 152-155, sem grifo no original):

Cinge-se a controvérsia quanto o dever de indenizar ou não o autor/apelante a título de danos morais, diante dos fatos narrados na inicial.

Compulsando os autos verifico que o autor/apelante em 07/10/2014 solicitou a transferência do fundo de investimento de seu falecido pai para sua conta

bancária, tendo o gerente do apelado indicado que o valor seria transferido até o dia 13/10/2014.

Ocorre que, segundo alegou o autor, os valores somente foram creditados em sua conta em 28/10/2014, e que diante das informações inadequadas prestadas durante esse período faz jus a indenização por danos morais, vez que ultrapassam os limites de mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas.

O julgador singelo entendeu ausente o dano moral e declarou improcedente o pedido inicial, daí o presente recurso com objetivo de reformar a sentença.

Pois bem. Com relação ao dano moral, entendo que a sentença não merece reforma, uma vez que inexistiu dano moral na espécie versada, conforme adiante será demonstrado. Com efeito, como se observa dos autos, o autor/apelante solicitou a transferências dos valores do fundo de investimento de seu falecido pai e por procedimentos que garantem a própria segurança do apelante foi necessária a verificação de documentação até a efetivação da transferência, fato que fez com que o prazo inicialmente dado não fosse observado pelo banco.

Por outro lado, analisados os autos, especialmente a prova produzida, não há com entender de forma diferente do que fez o julgador singelo, posto que realmente na hipótese não há que se falar em ofensa à honra, a moral ou a dignidade da pessoa humana apenas por ter que aguardar os tramites de verificação de documentação, levando em consideração que foi necessário que seu irmão abrisse uma conta para que a transação pudesse ser efetivada, já que os valores a serem resgatados seriam partilhados.

Ademais, apesar da alegação de que o ocorrido teria causado situação constrangedora e humilhante, não há como extrair isso dos autos, tendo em vista que o apelado buscou fornecer um serviço ágil e seguro, e como demonstrado pelo próprio autor, nunca foi tratado de maneira vexatória.

Importante esclarecer também que o dano moral indenizável não decorre somente do desconforto, dissabor ou qualquer outra perturbação do bem-estar que atinja a subjetividade do indivíduo, pois exige violação aos direitos da personalidade. Assim, o desgaste enfrentado pelo apelante de ter que esperar alguns dias a mais para liberação dos valores é motivo de aborrecimento e dissabor, o que, no entanto, não justifica condenação por danos morais, diante da inarredável ausência de ofensa à sua honra ou qualquer outro direito relativo à personalidade. Ademais, não é possível verificar que a instituição financeira não prestou os serviços corretamente, já que o apelante apenas trouxe aos autos declarações unilaterais, incapazes de comprovar a má prestação de serviço.

[...]

Dessa forma, a situação revelada nos autos não é suficiente para caracterizar o dano moral, passível de indenização, especialmente pela ausência de prova do efetivo dano à personalidade, de maneira que o recurso deve ser desprovido.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de apelação. Por consequência, majoro a verba honorária em favor da parte ré em mais R\$ 300,00 sobre o valor da condenação, restando mantida a sentença nos demais termos e efeitos.

Da análise do acórdão, verifica-se que o Tribunal *a quo* baseou-se no

contexto fático-probatório dos autos, concluindo pela ausência de dano moral. Assim, a revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal, não sendo o caso de reavaliação de provas.

Vejam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

3. Além disso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria nova análise da matéria fática, providência vedada nesta sede.

4. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1575812/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência dos danos morais no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1521129/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.557.393 / MS

Número Registro: 2019/0228540-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0833330542014812000150003 833330542014812000150003 08333305420148120001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO

ADVOGADO : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008177

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO

ADVOGADO : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008177

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020